

Memorando-Circular Conjunto nº 19 DIRBEN/PFE/INSS

Em 19 de maio de 2015.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes das Agências da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados

Assunto: Situação Previdenciária dos Empregados Públicos do Estado de Goiás no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e Compensação Previdenciária.

1. De acordo com as orientações dos Pareceres nº 13/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e nº 416/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU, do Ministério da Previdência Social e do Parecer nº 01022/2014/CGJEF/PFE-INSS/PGF/AGU, da Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, todos em anexo, para fins de enquadramento dos empregados públicos do Estado de Goiás quanto ao regime previdenciário a que estiveram ou estão filiados, bem como para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC e Compensação Previdenciária - COMPREV, deverá ser observada a disciplina expressa neste ato.

2. Quanto à filiação ao regime de previdência dos empregados públicos do Estado de Goiás, deverá ser observado que:

- a) foram enquadrados no Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, para período anterior à publicação da Lei estadual nº 4.190/1962, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, considerando que eram segurados do ex Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado–IPASE;
- b) a partir da vigência da Lei estadual nº 4.190/1962, os empregados públicos, inclusive aqueles vinculados à administração indireta (autarquias e sociedades de economia mista), passaram a vincular-se ao RPPS, mantido pelo IPASGO;
- c) com a publicação da Lei estadual nº 7.770, de 1973, em 14 de janeiro de 1974, o IPASGO não mais assegurava o benefício de aposentadoria para essa categoria, descaracterizando, por conseguinte, o RPPS, passando os empregados públicos a serem amparados pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS a partir de 14.01.1974 até 31.12.1991, data anterior à vigência da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991;
- d) a partir de 01.01.1992, com a vigência da Lei estadual nº 11.655/1991, que

instituiu o regime jurídico único estatutário para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Goiás, os respectivos empregos públicos foram transformados em cargos públicos, submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias, de que trata a Lei estadual nº 10.460/1988, ainda em vigor. Consequentemente, esses empregados públicos passaram a sujeitar-se ao RPPS;

- e) com relação ao constante na alínea “d”, deve-se observar que os demais empregados públicos estaduais, vinculados à administração indireta (salvo os das Autarquias e Fundações Públicas) permaneceram excluídos do RPPS. Consequentemente, esses empregados públicos continuaram submetidos ao RGPS;
- f) excepcionalmente, os empregados do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado e da Caixa Econômica do Estado de Goiás admitidos ao tempo em que tais entidades tinham a natureza autárquica e que, desde a sua transformação em empresas públicas, eram contribuintes do IPASGO, a partir de 13 de janeiro de 1981, data da publicação da Lei estadual nº 8.974/1981, são considerados vinculados ao RPPS;
- g) os empregados públicos dos órgãos extintos ou desconstituídos nos termos da Lei estadual nº 10.502/1988, se contribuintes do IPASGO, os quais também passaram a ser regidos pelo regime previdenciário de que trata a Lei nº 8.974/1981, são considerados vinculados ao RPPS;
- h) os “servidores” da Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMAGO que, mediante opção e atendidos outros requisitos legais, passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMAGO, assim como outros servidores optantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás em exercício na SEMAGO há mais de 6 (seis) meses, obedecidos os mesmos critérios legais (art. 11 da Lei estadual nº 11.051/1989). Para tais empregados públicos, após o enquadramento no Quadro de Pessoal da FEMAGO, assegurou-se também o regime previdenciário excepcional de que trata a Lei estadual nº 8.974/1981, ou seja, RPPS;
- i) nos termos do art. 107 da Lei estadual nº 13.903/2001, os empregados públicos beneficiários da Lei estadual nº 8.974/1981 passaram a ser considerados para efeitos previdenciários ocupantes de cargo efetivo;

3. As CTC emitidas pelo RGPS deverão observar as orientações contidas no item 2 acima.

3.1 Quando da Compensação Previdenciária ou em eventual análise de pedido de revisão de CTC, cujo ato administrativo de emissão ainda não tenha sido alcançado pela

decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, caso se identifique que a certidão está em desacordo com as orientações contidas no item 2 acima, caberá revisão da CTC quando emitida pelo RGPS, para enquadramento às orientações contidas neste Memorando-Circular.

4. Em relação à Compensação Previdenciária, observar as definições contidas no item 2.

5. Solicitamos a leitura do [Memorando-Circular Conjunto nº 20 DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2015](#), que trata da situação previdenciária dos empregados públicos remanescentes do Estado de Goiás em exercício no Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

CINARA WAGNER FREDO
Diretora de Benefícios

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe da PFEINSS

Anexos:

- Parecer nº 13/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS;
- Parecer nº 416/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU;
- Parecer nº 01022/2014/CGJEF/PFE-INSS/PGF/AGU.